



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.000347/2007-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.472 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** INST EDUCAC DE P FUNDO IGREJA METODISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

IMUNIDADE CONDICIONADA. ATO CANCELATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

A imunidade constitucional prevista para instituições de educação, sem fins lucrativos, alcança somente àquelas que atendam aos requisitos previstos na legislação de regência. O não cumprimento de qualquer um dos requisitos, implica a suspensão da imunidade tributária pela autoridade competente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 448-468) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A distribuição de valores (R\$ 1.431.536,32) à Sociedade Educacional Garra LTDA ocorrida entre 1994 e 1999, e também a falta de

contabilização das contas bancárias do mesmo período, foram alcançadas pela prescrição. Por essa razão, não cabe a suspensão do gozo da imunidade fruída pela recorrente.

- b) O acórdão recorrido reconheceu que não houve distribuição de verbas da entidade, direta ou indiretamente, aos seus dirigentes, mantenedores, instituidores ou administradores. A parceria firmada com a Sociedade Educacional Garra LTDA não implicou lucro para a recorrente, o que se comprova por seus balanços contábeis. Ademais, a legislação vigente não veda a obtenção de superávit, que no caso apurado, é aplicado na própria finalidade institucional. O que houve foi a distribuição de resultado, que poderia ser de prejuízo, não servindo esse argumento para declarar a suspensão da imunidade tributária.
- c) As contas bancárias foram suficientemente contabilizadas, sendo que nada apurou o Fisco em sentido contrário. Se houve um equívoco na escrituração, isso não implica automaticamente ilegalidade.
- d) A instituição preenche todos os requisitos para a manutenção da imunidade, pois se trata de entidade educacional sem fins lucrativos. Sendo assim, faz jus ao benefício.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, aguarda serenamente o INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO encontre provimento, para o fim de reformar-se o v. acórdão da Primeira Turma, mantendo-se a imunidade tributária, pois como se demonstrou e se comprovou, a instituição recorrente cumpre rigorosamente os requisitos legais.

Requer, ainda, que, de todos os atos praticados sejam comunicados ao INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO -IE-, e na oportunidade própria, seja conferido ao recorrente, o direito de sustentar oralmente suas razões de defesa, na forma da lei.

A presente questão diz respeito ao Termo de Notificação Fiscal (fls. 5-15), relacionado ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010400-2006-00292-5 (fl. 3), que sujeita o Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista (CNPJ nº 92.052.042/0001-94) à suspensão de imunidade de tributos federais de que trata a alínea “c” do inciso VI do art. 150, da CF, relativamente aos anos-calendários de 1994 a 1999. Na descrição dos fatos que deram causa à suspensão da fruição da imunidade, consta do mencionado termo o seguinte:

A Ação Fiscal teve início em 14 de novembro de 2006, através da ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n' 1010400-2006-00292-5 (fls. 01), e do Termo de Intimação (fls. 13/14), com a relação de documentos a serem apresentados pela Notificada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após pedido de prorrogação do prazo para apresentação, por mais 30 (trinta) dias, a Notificada colocou os livros e documentos à disposição da Fiscalização no prazo concedido, porém apenas em relação aos últimos 5 (cinco) anos.

Face a negativa da Notificada em apresentar os livros e documentos relativos aos anos de 1996 a 2000, efetuamos nova intimação, mediante o Termo de - Reintimação, em 09/01/2007 (doc. fls. 16/17). A Notificada solicitou a prorrogação do prazo por mais 30

(trinta) dias, para apresentação dos documentos do período citado (doc.fl.s. 18), o qual, foi indeferido, por de tratar-se livros e documentos contábeis/fiscais que deveriam constar dos arquivos da Instituição. Após vários contatos telefônicos, a interessada comunicou em 14/03/2007 (fl.s. 19) que a documentação complementar, referente ao período anterior aos últimos 5 (cinco) anos, não foi localizada e que após ter ocorrido a fiscalização da previdência em 2004, os documentos foram provavelmente "eliminados", conforme relata, uma vez que já haviam passado por análise e fiscalização.

[...]

## DOS FATOS QUE DETERMINAM A SUSPENSÃO DA IMUNIDADE

### DA SOCIEDADE IE/GARRA - TERCEIRÃO

De acordo com o contrato apresentado, registrado no Ofício dos Registros Especiais de Passo Fundo/RS, sob nº 7.570, o Instituto Educacional e a Sociedade Educacional Garra Ltda. — CNPJ nº 92.647.189/0001-27, representadas pelos seus diretores, firmaram termo de contrato, em 01/01/1995, para criação e execução do curso de 2º grau IE-GARRA.

O prazo de duração da parceria firmada, foi estabelecido de 01/01/1994 a 31/12/1999, com previsão, entre outras, conforme o referido instrumento, de que os lucros e prejuízos serão contabilizados mensalmente e distribuídos entre as partes na ordem de 60% (sessenta por cento) para o Instituto Educacional e 40% (quarenta por cento) para o GARRA, sendo 70 (setenta por cento) distribuído mensalmente e os restantes 30% (trinta por cento) ficarão acumulados e distribuídos semestralmente (cláusula Décima Quarta).

Também ficou estabelecido que as receitas e despesas originárias do projeto, serão lançadas na contabilidade do Instituto Educacional, sendo que, o valor distribuído ao GARRA, a título de lucros e, semestralmente, naquela escrita serão-lançados como despesas (cláusula Décima Quinta).

Dessa forma, verifica-se que o Instituto Educacional, firmou parceria com o GARRA, sociedade com fins lucrativos, com o objeto de prestar serviços na área da educação de nível secundário. O projeto também, conforme acordado, deveria ser contabilizado no Instituto Educacional, com sistema de caixa e contas bancárias próprias, administrado de forma conjunta por uma direção, ou seja, a cada entidade caberia a indicação de um diretor encarregado de administrar o projeto.

Para comprovar a efetiva parceria com a escola GARRA, no período estipulado no contrato, estamos anexando uma via autenticada do referido contrato (fl.s. 27 a 31), registrado sob nº 7570, no Ofício de Registros Especiais de Passo Fundo, em 12/07/1995, no qual evidencia-se a previsão de distribuição de "lucros", bem como, cópia -, dos balancetes e das demonstrações contábeis, do período de 1994 a 1999, através dos quais verifica-se o registro dos repasses dos valores baixados da conta 26-4 – II Grau –mensalidades, na forma de despesa operacional, nos valores abaixo especificados:

| Ano  | Conta Contábil                         | Valor (R\$) |
|------|----------------------------------------|-------------|
| 1994 | 1004-9 – Despesas do Projeto IE/Garra  | 111.974,79  |
| 1995 | 1004-9 – Despesas do Projeto IE/Garra  | 223.441,33  |
| 1996 | 1490-7 – Repasse Projeto II Grau/Garra | 246.824,17  |
| 1997 | 1490-7 – Repasse Projeto II Grau/Garra | 289.760,18  |

|      |                                             |            |
|------|---------------------------------------------|------------|
| 1998 | 1490-7 – Repasse Projeto Ensino Médio/Garra | 293.833,08 |
| 1999 | 1490-7 – Repasse Projeto Ensino Médio/Garra | 265.702,77 |

Verifica-se, também, que os valores repassados ao Garra, tem uma conotação de "lucro", tendo em vista que dos valores recebidos com a parceria (mensalidades dos alunos) foram deduzidas as despesas com pessoal do IE e do Garra, bem como outras despesas com o empreendimento.

Logo, no período de 1994 a 1999, foi distribuído à Sociedade Educacional Garra Ltda., o valor total de R\$ 1.431.536,32 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), relativos a participação nos resultados. Tal conduta contraria o disposto no inciso I do artigo 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e no art. 12, § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

#### FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS

Também Ficou Constatado que no mesmo período (1994 a 1999), pelo relatório efetuado pelo fisco da Previdência Social, a entidade manteve contas bancárias em seu nome, na Caixa Econômica Federal, agência 0494, conta nº 003/00.001.312-0 e no Banco do Brasil, agência 0092-2, conta nº 4.165-3, alheias ao registro contábil, através das quais eram realizadas operações financeiras, oriundas de recebimentos e pagamentos da parceria com a Sociedade Educacional Garra Ltda. — CNPJ no 92.647.189/0001-27. Referido procedimento contraria o disposto no inciso III do artigo 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e no art. 12, § 2º, alínea "c" e § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: i) Termos de intimação, de reintimação, e pedidos de dilação de prazo da entidade recorrente; ii) Contrato firmado com a Escola Garra; iii) Relatório “Representação Administrativa ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS”; iv) Documentos de constituição da entidade, atas, cadastros, certificados de filantropia e outros; v) Documentos referentes à falta de escrituração de contas bancárias e outros e vi) Balanços/balancetes e outros, do período de 1994 a 1999, indicando a parceria com a Escola Garra.

A contribuinte apresentou defesa administrativa em 11/05/2007 (fls. 370-388) alegando os mesmos argumentos do Recurso Voluntário acima mencionados. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

ISTO POSTO, aguarda serenamente o instituto ora alegante, que a presente defesa seja recebida para o fim de ser julgada provada, julgando-se improcedente o relatório do auditores fiscais da Receita Federal de Passo Fundo, pois assim decidindo, estará se fazendo uma homenagem ao Direito e à Justiça.

Requer, ainda, que, de todos os atos praticados sejam comunicados ao INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO -IE-, e na oportunidade própria, seja conferido ao alegante, o direito de sustentar oralmente suas razões de defesa, na forma da lei.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS, por meio do Despacho Decisório das fls. 391-399, de 12 de julho de 2007, negou provimento à solicitação, mantendo a suspensão do gozo de imunidade tributária, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Anos-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. O descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 9º, § 10, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, ensejam a suspensão da imunidade tributária da entidade beneficiária de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Solicitação Indeferida

Sucedeu-se o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 17, que confirmou a suspensão do benefício (fl. 400). Foi apresentada impugnação ao Ato Declaratório em 10/01/2008 (fls. 409-427), reiterando todas as razões já apresentadas. Ao final, constam os seguintes pedidos:

Ante o exposto, aguarda serenamente o INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida e julgada provada, cancelando-se o Ato Declaratório Executivo retro mencionado, eis que o procedimento administrativo está destoado da realidade da instituição, que cumpre integralmente os requisitos para o gozo da imunidade tributária, pois assim decidindo, estará se fazendo uma homenagem ao Direito e à Justiça.

Requer, ainda, que, de todos os atos praticados sejam comunicados ao INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO -IE-, e na oportunidade própria, seja conferido ao alegante, o direito de sustentar oralmente suas razões de defesa, na forma da lei.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (DRJ), por meio do Acórdão nº 18-11.132, de 05 de agosto de 2009 (fls.431-440), negou provimento à impugnação, mantendo a suspensão do gozo à imunidade tributária, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

No âmbito do presente processo de suspensão da imunidade tributária, não há que se falar em prescrição ou decadência, pois não há crédito tributário lançado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE

A imunidade constitucional prevista para instituições de educação, sem fins lucrativos, alcança somente àquelas que atendam aos requisitos previstos na legislação de regência. O não cumprimento de qualquer um dos requisitos, implica a suspensão da imunidade tributária pela autoridade competente.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

É o relatório do essencial

## Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

**Conhecimento**

A intimação do Acórdão deu-se em 17 de setembro de 2009 (fl. 442), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 14 de outubro de 2009 (fls. 448-468). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

### **Mérito**

A presente questão diz respeito à observância pela recorrente dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para a fruição da imunidade condicionada.

Não há que se falar em vício de procedimento, tendo em vista a observância, pela autoridade administrativa, do rito previsto no art. 32 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Após a observância do rito, foi editado o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO n. 17, de 12 de julho de 2007.

Em que pese suas alegações, a recorrente não conseguiu comprovar o desacerto da conclusão a que chegou a DRJ, na medida em que não comprovou a observância dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, em especial os constantes dos incisos I e III.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Eis o que consta do Acórdão da DRJ, às fls. 437:

No presente caso, a fiscalização concluiu que ao impugnante distribuir parte de suas rendas à Sociedade Educacional Garra Ltda, no período de 1994 a 1999, e ao deixar de contabilizar contas bancárias, incorreu em irregularidades que o desqualificam como entidade beneficiária da imunidade tributária.

Diante disso, foi emitido Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 17, de 12 de julho de 2007, de suspensão da imunidade tributária, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, contra o contribuinte em comento.

No que se refere à inobservância ao disposto no inciso I, eis o que concluiu a DRJ (fls. 437-439):

De acordo com o contrato registrado no Ofício dos Registros Especiais de Passo Fundo/RS, o Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista (sem fins lucrativos) e a Sociedade Educacional Garra Ltda (sociedade privada com fins lucrativos) firmaram contrato de criação e execução de projeto de ensino de 2º grau, com direção e administração paritária, cabendo a cada um a indicação de um diretor, conforme disposto na cláusula nona do contrato (fl. 28 e 29).

A cláusula décima terceira do contrato (fl. 29) especifica planilha de custos para efeito de apuração de lucros ou prejuízos do projeto, contemplando pagamento aos professores

e funcionários, materiais didáticos e de expedientes, publicidade, taxa de utilização do espaço físico, impostos e taxas decorrentes do projeto, e despesas diversas.

Conforme cláusula contratual décima quarta (fls. 29 a 30), os lucros e prejuízos seriam contabilizados mensalmente e distribuídos entre as partes na proporção de 60% para o impugnante e 40% para a Sociedade Educacional Garra Ltda, sendo 70% distribuídos mensalmente e os restantes 30% ficariam acumulados e distribuídos semestralmente (fls. 29 e 30).

De acordo com a cláusula contratual décima quinta (fl. 30), as receitas e despesas originárias do projeto seriam lançadas na contabilidade do impugnante, sendo que o valor distribuído à Sociedade Educacional Garra Ltda, a título de lucros, seria lançado como despesa naquela escrita (fl. 30);

Na fundamentação constante do despacho decisório que levou a emissão do Ato Declaratório Executivo de suspensão da imunidade tributária, consta que a distribuição de lucro fica evidenciada através das demonstrações contábeis do período de 1994 a 1999 (fls. 227 a 364), mediante as quais ficam comprovados os repasses de valores do Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista à Sociedade Educacional Garra Ltda (GARRA), na forma de despesas operacionais, no montante de R\$ 1.431.536,32, sendo:

| Ano  | Conta Contábil                              | Valor (R\$) |
|------|---------------------------------------------|-------------|
| 1994 | 1004-9 – Despesas do Projeto IE/Garra       | 111.974,79  |
| 1995 | 1004-9 – Despesas do Projeto IE/Garra       | 223.441,33  |
| 1996 | 1490-7 – Repasse Projeto II Grau/Garra      | 246.824,17  |
| 1997 | 1490-7 – Repasse Projeto II Grau/Garra      | 289.760,18  |
| 1998 | 1490-7 – Repasse Projeto Ensino Médio/Garra | 293.833,08  |
| 1999 | 1490-7 – Repasse Projeto Ensino Médio/Garra | 265.702,77  |

A impugnante alega que o contrato na área de educação secundária de parceria não transgrediu o ordenamento jurídico, e afirma que "houve efetivamente a necessária distribuição dos resultados, que era obrigação contratual. Contudo, isso não quer dizer que a instituição obteve lucro, pois os seus balanços contábeis comprovam a inexistência de lucro ou distribuição de lucro.

A verificação da escrituração contábil e extra-contábil efetuada no ano de 1997 pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social (fl. 46 a 52), aponta que o repasse do Projeto do 2º Grau/GARRA no valor de R\$ 289.760,18 (Tabela 1), corresponde em parte às despesas da execução do projeto e a outra parte ao "lucro" destinado ao Garra, estimado em R\$ 19.494,20 (fl. 51). Não cabe dizer que este valor seja lucro ou superávit pertencente ao Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista, pois segundo cláusulas contratuais, se refere à 40% do resultado do projeto que pertence à Sociedade Educacional Garra Ltda desde o seu nascedouro, tendo caráter de contraprestação pelas suas atividades de direção e de administração, e, também, pela assunção dos riscos do projeto.

Nos termos do art 14, inciso I do CTN, os valores repassados capazes de ensejar a suspensão da imunidade tributária, seriam aqueles que propiciassem a distribuição aos dirigentes mantenedores ou instituidores do Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista, de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas da entidade.

O que pertence ao Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista, segundo cláusulas contratuais, é a parcela referente à 60% do resultado do projeto, sendo que não ficou demonstrado nos autos que dirigentes mantenedores ou instituidores do impugnante tenha se beneficiado dessa ou de qualquer outra renda pertencente à entidade.

Nessa linha de raciocínio, também não ficou demonstrada a distribuição de parcela das rendas do Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista de forma indireta, pois não consta dos autos provas que configurem a participação de dirigentes da impugnante no quadro societário da Sociedade Educacional Garra Ltda. Ou seja, não restou evidenciada a existência de qualquer benefício pessoal aos dirigentes, mantenedores e administradores da Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista.

A suspensão de imunidade de instituição de educação, para que seja eficaz, deve ser calcada em sólidas provas de desvio das regras para o gozo da imunidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

No que se refere à inobservância ao disposto no inciso III, eis o que concluiu a DRJ (fls. 439-440):

Aponta a fiscalização outro fato, que no período de 1994 a 1999, pelo relatório efetuado pelo fisco da Previdência Social, a impugnante manteve contas bancárias em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0494, conta nº 003/00.001.312-0 e ao Banco do Brasil, agência nº 0092-2, conta nº 4.165-3, alheias ao registro contábil, através das quais eram realizadas operações financeiras decorrentes de recebimentos e pagamentos da parceria com a Sociedade Educacional Garra Ltda.

As afirmações da fiscalização da Receita Federal do Brasil foram feitas com base nas provas produzidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social, Gerência Executiva de Passo Fundo, nos autos do processo de Representação Administrativa ao Conselho Nacional de Assistência Social do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo não cumprimento de requisitos estabelecidos nas normas em vigor (fls. 32 a 80), e nas evidências constatadas no próprio processo investigatório da Receita Federal do Brasil em que foram examinados documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

A impugnante alega que o argumento utilizado pelos auditores de que ficou constatado pelo Fisco da Previdência Social que a entidade manteve contas bancárias mencionadas não pode ser aceito, porque resta claro que a Receita Federal nada apurou nesse aspecto.

É necessário registrar que a prova emprestada, produzida em outro processo administrativo de órgão público é perfeitamente válida. Tratou-se de evitar, com isso, a repetição inútil de procedimentos fiscais e de prestigiar a racionalização da prática dos atos processuais. A legitimidade dessa prova não pode ser contestada, pois foi concedido ao contribuinte exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação às contas bancárias, a impugnante afirma que " ocorreu um equívoco na escrituração, não querendo dizer que houve ilegalidade, pois são situações fáticas diversas".

De fato, está comprovado nos autos a existência de contas bancárias mantidas a margem dos registros contábeis. Registre-se que é da essência da imunidade que as informações sejam registradas de forma clara e cristalina. Na representação elaborada pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, em relação às contas bancárias (fls. 57) da impugnante, consta o seguinte:

a) não contabilização das operações bancárias realizadas através da conta corrente nº 003/00.001.312-0, da Agência 0494, da Caixa Econômica Federal- CEF;

b) não contabilização das operações bancárias realizadas através da conta corrente nº4.165-3, da agência 0092-2, do Banco do Brasil S/A;

c) manutenção de recursos financeiros de sua propriedade em aplicações financeiras nas contas bancárias não contabilizadas, gerando receitas sem a devida contabilização.

Nos termos do art. 6º da IN SRF nº 113/98, a instituição imune deve manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, sendo que a escrituração completa impõe a obrigatoriedade de manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados, com base em documentação hábil e idônea.

As omissões de escrituração, em livros próprios, das operações bancárias e das receitas oriundas de aplicações financeiras, utilizando-se de conta corrente da impugnante, evidenciam o descumprimento ao inciso III do art. 14 do CTN.

Não há dúvida, portanto, que a recorrente descumpriu os requisitos do art. 14 do CTN, e em razão disso, deve o recurso ser desprovido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle